Grupo I.A

Tendo acabado de completar 58 anos, Aldo conheceu Beatriz. Tão forte foi o sentimento mútuo, que se casaram seis meses depois, tendo previamente celebrado uma convenção antenupcial com o seguinte teor: "a) Os frutos dos bens imóveis próprios não se comunicam; b) Aldo será exclusivamente responsável pelas dívidas contraídas para ocorrer aos encargos normais da vida familiar; c) Em contrapartida da cláusula anterior, Beatriz renuncia ao seu direito a alimentos". Pronuncie-se sobre a validade das cláusulas constantes da convenção antenupcial, indicando o regime de bens a que o casamento se encontra sujeito (4 valores)

A convenção é celebrada à luz do princípio da liberdade de forma (artigo 1698.º). Os requisitos formais (artigo 1710.º) e substanciais (artigo 1708.º) foram respeitados, também não suscitando problemas a eficácia da convenção (artigo 1711.º).

A cláusula a) é válida, afastando a comunicabilidade dos frutos dos bens imóveis próprios, ao contrário do que resulta, supletivamente, da interpretação do artigo 1728. %1 a contrario, bem como do artigo 1733. %2. O facto de Aldo ter 58 anos no momento da celebração do casamento não tem qualquer consequência jurídica, embora diferente fosse a situação se este tivesse, então, 60 anos (o regime de bens seria injuntivamente o da separação).

O casamento encontra-se sujeito a um regime atípico misto, de tipo modificado, tendo por base o regime da comunhão de adquiridos. O único aspeto em que este regime se afasta de tal regime típico prende-se com a incomunicabilidade dos frutos dos bens imóveis próprios.

A cláusula b) tem-se por não escrita, por contrariar o artigo 1618. % articulado com a integração da matéria das dívidas no capítulo relativo aos efeitos do casamento. Pretende-se modificar um dos efeitos do casamento. Neste caso, o disposto no artigo 1691. %, que determina a comunicabilidade das dívidas contraídas para ocorrer aos encargos normais da vida familiar. Aldo não pode, por isso, ser exclusivamente responsável por essas dívidas.

A cláusula c) é nula atendendo à irrenunciabilidade do direito a alimentos (artigo 2008.%1).

Grupo I.B

Aldo pretende vender um imóvel que tem dos seus tempos de solteiro, sem nada dizer a Beatriz. Poderá fazê-lo, tendo em conta o teor da convenção antenupcial?

Aldo pretende, ainda, fazer uma venda de todo o mobiliário da sala de jantar da casa de morada de família, que foi adquirido por si com o dinheiro que recebeu da herança do seu pai, falecido no dia seguinte ao dia do casamento com Beatriz. *Quid iuris*? (4 valores)

Resulta do artigo 1682.º-A/1/a a necessidade do consentimento de ambos os cônjuges para a alienação de imóveis próprios ou comuns, exceto se vigorar o regime da separação de bens. Estando em causa um regime atípico, importa determinar se os frutos do imóvel próprio são comuns, pois, somente então, será necessário o consentimento de Beatriz. Como resulta da convenção que os frutos dos imóveis próprios não se comunicam, tal consentimento não é necessário.

Quanto à legitimidade de Aldo para alienar o mobiliário da casa de morada de família, em primeiro lugar, deve-se atender à titularidade dos bens em causa. A herança adquirida por Aldo após a celebração do casamento é um bem próprio (artigo 1722.º/1/b). O mobiliário adquirido por Aldo com o dinheiro da herança manterá a qualidade de bem próprio, desde que respeitada a formalidade resultante do artigo 1723.º, c), in fine. No entanto, resulta do acórdão uniformizador de jurisprudência do STJ, de 2/07/2015, que estando somente em causa os interesses dos cônjuges (como é o caso), a omissão no título aquisitivo das menções constantes do artigo 1723.º, c), não impede o cônjuge dono exclusivo dos bens utilizados na aquisição de outros bens de provar, por qualquer meio, que o bem adquirido o foi apenas com dinheiro ou seus bens próprios. O mobiliário em causa é, por isso, um bem próprio de Aldo.

Exame de Direito da Família (coincidências da época de recurso) * 2.º ano (Noite)* Regência do Professor Doutor Daniel Morais * 20 de fevereiro de 2020 * Duração: 1h30

Assim sendo, é este que tem a sua administração (artigo 1678.%1), bem como, em princípio a legitimidade para o alienar (artigo 1682.%2). No entanto, a situação cai na exceção do artigo 1682.%3/a, nos termos do qual a alienação dos móveis utilizados por ambos os cônjuges na vida do lar, carece, igualmente, do consentimento de ambos. Se Aldo proceder à venda, a mesma será anulável, artigo 1687.%1.

Grupo II

Cátia e Diogo, casados há 20 anos, têm um filho de 16 anos, Hugo. Diogo, assíduo frequentador da Igreja Universal do Reino de Deus, zangou-se com o seu irmão, Vasco, porque este não respeita as suas opções religiosas. Por isso, proibiu Hugo de ver o tio, para grande desgosto deste. Hugo, por sua vez, também se encontra em frequente conflito com o pai, visto que este pretende que Hugo frequente a referida Igreja. Por isso mesmo, há um mês atrás, fugiu de casa e refugiou-se na casa do tio.

Vasco recusa-se a "devolver" Hugo ao irmão, apesar dos insistentes pedidos de Diogo para que Hugo volte para casa. Hugo pretende decidir autonomamente a sua vida religiosa e recusa-se a não poder ver o tio. Diogo está desesperado e não sabe o que fazer.

Pronuncie-se sobre os atos de Diogo e refira eventuais argumentos que possam ser utilizados a favor das pretensões do mesmo e de Hugo. (4 valores)

Os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação (artigo 1877.°). O conteúdo dessa situação jurídica complexa resulta do artigo 1878.°. De acordo com o artigo 1887.°-A, os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes. A doutrina tem admitido a aplicação do preceito a outros familiares próximos, como é o caso dos tios. Por isso, Diogo não poderia proibir Hugo de ver Vasco, pois o motivo não parece ser atendível. Acresce que se poderia discutir se não se trata de uma questão de particular importância em que o acordo dos progenitores não se presume (artigo 1902.°/1). Hugo pode decidir a sua educação religiosa livremente, não pertencendo aos pais decidir sobre

essa matéria, pois Hugo já tem 16 anos (artigo 1886.º).

Com Hugo é menor não pode abandonar a casa paterna. Neste caso, Diogo pode reclamar o menor, recorrendo, se necessário, ao tribunal (artigo 1887.%2).

Grupo III

O casamento de Diogo e de Cátia não resiste aos constantes conflitos, provocados pelos desentendimentos entre ambos quanto às opções religiosas de Diogo e que degeneram, frequentemente, em agressões físicas de Diogo. Cátia decide, por isso, sair de casa, em janeiro de 2020. Pretendendo divorciar-se de Diogo, apresenta-lhe a seguinte proposta de acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, relativo a Hugo: "a) Cátia administrará todos os bens de Hugo; b) Hugo residirá, alternadamente, um mês com o pai e um mês com a mãe; c) Ambos os pais suportam as despesas com a educação de Hugo, até que este complete os seus estudos superiores, desde que o faça até aos 24 anos de idade".

Pronuncie-se sobre os eventuais fundamentos de divórcio e sobre o teor do acordo proposto por Carla. (4 valores)

Existem duas modalidades de divórcio no direito português: por mútuo consentimento e sem consentimento de uma das partes (artigo 1773.°). Verifica-se uma separação de facto (artigo 1782.°), que poderá fundamentar um divórcio sem consentimento de uma das partes caso se prolongue por um ano consecutivo (artigo 1781.°/a). No entanto, como tal prazo ainda não decorreu, Cátia pode invocar a cláusula geral do artigo 1781.°/d, para fundamentar o divórcio atendendo ao impacto que as constantes agressões físicas têm na vida do casal, impossibilitando

a sua continuação. Se Cátia obtiver o consentimento de Diogo, poderá requerer o divórcio por mútuo consentimento (artigo 1775.º e ss).

Em ambas as modalidades, terá de se obter um acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, que também pode ser obtido durante a separação de facto (artigo 1909.°/2). No que respeita ao teor do acordo, a alínea a) respeita à administração dos bens do menor. É necessário salientar que não poderá ser somente Cátia a decidir sobre esta matéria, tendo em conta que alguns atos de administração poderão constituir questões de particular importância, sendo que o artigo 1906.°/1 determina que as questões de particular importância têm de ser decididas por ambos os cônjuges. Por outro lado, há bens cuja administração não cabe aos pais, nos termos do artigo 1888.°. Finalmente, há atos de administração cuja validade depende de autorização do Ministério Público (embora o artigo 1889.° se reporte ao tribunal, este preceito foi alterado, nesta matéria, pelo Decreto-Lei n.° 272/2001, de 13 de outubro, que transferiu diversas competências dos tribunais para o Ministério Público).

Quanto a cláusula b), o tribunal terá de determinar a residência e os direitos de visita de acordo com os interesses do menor e de forma a permitir manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores (números 5 e 7). Em particular o n.º 7 do artigo 1906.º permite, aparentemente, concluir pela admissibilidade da solução de residência alternada. A admissibilidade da residência alternada é, hoje, discutida na doutrina, devendo o aluno demonstrar conhecimento dos argumentos invocados a favor e contra tal admissibilidade no direito português. A concluir-se pela admissibilidade da residência alternada, a frequência de um mês na casa de cada um dos progenitores afigura-se adequada, atendendo à idade do menor.

No que respeita à alínea c) da proposta, os progenitores estão sujeitos ao poder-dever de prover à educação e ao sustento do filho, que inclui o dever de assegurar o pagamento das despesas com a educação, exceto quando os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos (artigos 1878.º/1, 1879.º e 1885.º). Os poderes-deveres incluídos nas responsabilidades parentais mantêm-se, por regra, até à maioridade ou emancipação (artigo 1877.º). Contudo, em matéria de despesas com a educação, poderá verificar-se um alargamento das responsabilidades para além da maioridade ou emancipação, nos termos do artigo 1880.º, quando nessa altura o filho não houver completado a sua formação profissional. O artigo 1905.º/2, referente aos alimentos devidos a menor em contexto de divórcio, determina que esta responsabilidade se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade. Por isso, os pais não podem determinar que essa responsabilidade cessa no momento em que o seu filho completar 24 anos.

Grupo IV

Perdidamente apaixonado pela sua prima direita, Ana, Bento, menor de 14 anos de idade, decide dar-lhe um anel de noivado. Os anos passam, e Bento nunca mais se lembrou de tal promessa. Ana pretende, agora, dez anos depois, que Bento se case com ela. Este, aflito, visto que está apaixonado por Cátia, não sabe o que há de fazer. *Quid iuris*? (4 valores)

A capacidade para celebrar uma promessa de casamento é a mesma que se exige para o próprio casamento. Têm capacidade para casar aqueles em que não se verifique algum dos impedimentos previstos na lei (artigo 1600.°). Embora o parentesco no 4.º grau de linha colateral (primos direitos), tal como resulta de uma contagem segundo o artigo 1581.º/2, não constitua um impedimento matrimonial, a idade inferior a 16 anos constitui um impedimento dirimente

Exame de Direito da Família (coincidências da época de recurso) * 2.º ano (Noite)* Regência do Professor Doutor Daniel Morais * 20 de fevereiro de 2020 * Duração: 1h30

absoluto [artigo 1601.°, al. a)]. A promessa de a casamento não é, por isso, válida. De acrescentar que, ainda que esse não fosse o caso, a promessa de casamento não dá o direito de exigir a celebração do casamento, pretendendo-se salvaguardar o direito a não casar, nem a reclamar outras indemnizações que não as previstas no artigo 1594.º conforme estatui o artigo 1591.º.